



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 286 /2025– Projeto de Lei Complementar n. 017/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 286/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: JOÉLIO ROSA DE MORAES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que *“Altera os artigos 15, 43, 45 e 46 da Lei Complementar nº 002, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa e Organizacional do Poder Executivo do Município de Primavera do Leste-MT, e dá outras providências.”*

Em anexo a proposição veio a justificativa (fl. 005/006), parecer jurídico (fls. 009/013) de lavratura da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 286 /2025– Projeto de Lei Complementar n. 017/2025

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.***

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º – Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do Prefeito.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 286 /2025– Projeto de Lei Complementar n. 017/2025

cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem

sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município. (grifo nosso)

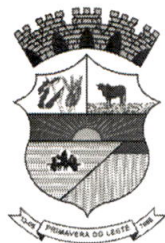
No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“A alteração proposta decorre de exigências formais identificadas no Sistema de Informações do Programa de Regionalização do Turismo - SISMAPA, vinculado ao Ministério do Turismo, que condiciona a manutenção do Município de Primavera do Leste no Mapa do Turismo Brasileiro à apresentação de documentação legal e administrativa atualizada, refletindo a real estrutura de gestão pública do setor turístico.

Conforme os ofícios nº 1145/2025 - SECULT e nº 1122/2025 - SECULT/PVA, a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, por meio do programa estadual de regionalização, apontou a necessidade de que o Município comprove, em sua legislação municipal, a vinculação atualizada da Pasta de Turismo à Secretaria de Cultura, Lazer e Juventude, incluindo a devida nomenclatura nas Leis Orçamentárias (LOA e ODD) e na Lei Complementar nº 002/2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal. (...)”

Diante da completa conformidade do Projeto de Lei com as legislações vigentes e da ausência de quaisquer restrições constitucionais, jurídicas ou de técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 286 /2025– Projeto de Lei Complementar n. 017/2025

legislativa que impeça o andamento do projeto, emitimos parecer favorável à sua constitucionalidade e juridicidade. Assim, o projeto está apto para ser integrado ao ordenamento jurídico municipal, caso seja da vontade do Plenário desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Senhor Vereador Joélíio Rosa de Moraes (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto em análise ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2025.



JOÉLIO ROSA DE MORAES

V – VOTO

O Sr. Vereador **Valdecir Alventino da Silva** (Suplente):

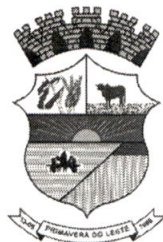
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2025.



VALDECIR ALVENTINO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 286 /2025– Projeto de Lei Complementar n. 017/2025

VI – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES